



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Plataforma Nacional de Editais de 16/03/2026

Certidão de publicação 61

Edital

Número do processo: 0806783-41.2024.8.15.0001

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES

Classe: EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Órgão: Vara de Feitos Especiais de Campina Grande

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 16/03/2026

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Destinatário(a): BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E
TREINAMENTOS LTDA

Advogado(as): MARCIO VASCONCELOS LOPES - OAB CE - 33877
HUGO DA SILVA FARIAS - OAB PB - 13752
BERNARDO FERREIRA DAMIAO DE ARAUJO - OAB PB -
16465

Teor da Comunicação

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA Vara de Feitos Especiais de Campina Grande Edital de Convocação de Credores – art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005 - Falência EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E CONVOCAÇÃO DE CREDITORES, COM PRAZO DE 15 DIAS, PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA DA BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, PROCESSO Nº 0806783-41.2024.8.15.0001 O MM. Juiz de Direito da Vara de Feitos Especiais de Campina Grande, Estado da Paraíba, Dr. Claudio Pinto Lopes, informa a todos os interessados e credores que: 1) DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA: Por sentença proferida em 06/02/2026, em ID 132051992, foi decretada a FALÊNCIA da BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 30.541.179/0001-55; BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ 40.722.021/0001-35; BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, inscrita no CNPJ 40.730.725/0001-50; BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 44.599.259/0001-76 (“Falidas”), tendo sido nomeada como Administradora Judicial a Vivante Gestão e Administração Judicial, representada por Fellipe Sávio Araújo de Magalhães, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 21.382, com escritório situado na Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306 Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460. A íntegra da sentença segue transcrita abaixo: Vistos, etc. Trata-se de pedido de falência proposto por ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA em desfavor de BRAISCOMPANY SOLUÇÕES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA., BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA., BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA., e BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA., tendo como fundamento o inadimplemento de obrigações contratuais e, precipuamente, a prática de ato de falência consistente no abandono do estabelecimento empresarial. O autor instruiu a petição inicial (ID. 86739176) com os contratos firmados com a promotora, comprovantes de diversas tentativas frustradas de citação em outros processos (ID. 86739183), notícias de ampla repercussão nacional sobre o caso, a prisão dos sócios na Argentina e a condenação criminal destes (IDs. 86739190 e 86739191), bem como a respectiva sentença penal condenatória 0802216-51.2023.4.05.8201 (ID. 86739192). proferida no processo nº Após deliberações sobre as custas iniciais, que restaram postergadas por dificuldades técnicas do sistema (ID.

89038425), o feito prosseguiu. Inicialmente, o pleito de citação por edital foi indeferido, optando a parte autora por aguardar a extradição dos sócios-diretores, que se encontravam presos na Argentina (ID. 89393045). O processo permaneceu suspenso por diversos períodos (IDs. 92820080, 99816729, 104051547). Diante da ausência de informações sobre a extradição e da incerteza quanto ao endereço exato dos sócios no exterior, este juízo, em decisão de ID. 112008180, reconsiderou a deliberação anterior e deferiu a citação por edital, a qual foi devidamente publicada (IDs. 115508369 e 115508370). Decorrido o prazo sem manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial das rés (ID. 123792911), que apresentou contestação por negativa geral (ID. 124796189). Ressalta-se que, ao longo do trâmite processual, mesmo antes da citação e da fase apropriada, acumularam-se inúmeras petições de habilitação de crédito (IDs. 112587632, 114088487, 115161926, 117782516, 129085394, 131689626, entre outras), as quais foram desentranhadas por decisão deste juízo (ID. 112008180), mas que servem como robusto indicativo do estado de insolvência generalizada das devedoras. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pela não intervenção no feito nesta fase pré-falimentar (ID. 126211924). Não houve a realização do depósito elisivo. Eis o que cabia relatar. DECIDO. A falência exige um pressuposto objetivo de insolvência, entendida como a situação de fato que denota a impossibilidade de superação da crise empresarial, isto é, que denota que a crise é irreversível. Sérgio Campinho a conceitua como “o estado de fato revelador da incapacidade do ativo do empresário de propiciar-lhe recursos suficientes a pontualmente cumprir suas obrigações, que por carência de meios próprios, quer por falta de crédito”. Registre-se que não se trata de um simples ato, mas de um estado geral de incapacidade de pagamento das suas obrigações, vale dizer, a insolvência é o estado geral do devedor que não está em condições de satisfazer regularmente as suas obrigações. Ao contrário de muitos países que adotaram um sistema único, o Brasil adotou um sistema misto de configuração da falência. Além da insolvência confessada pelo devedor, admite-se também a presunção de insolvência em razão da impontualidade injustificada, da execução frustrada ou da prática de atos de falência, conforme preleciona o art. 94 da Lei 11.101/05. O presente pedido fundamenta-se, primordialmente, na prática de ato falimentar previsto no inciso III, alínea “f”, do mencionado artigo, qual seja, o abandono do estabelecimento. DA CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL A defesa apresentada pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, limitou-se à negativa geral dos fatos, prerrogativa que lhe é conferida pelo artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tal modalidade de contestação, embora válida, não tem o condão de infirmar o robusto acervo probatório documental produzido pela parte autora, apenas tornando controvertidos os fatos e mantendo sobre o requerente o ônus de provar suas alegações, o que, no caso em tela, foi devidamente cumprido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE FALÊNCIA A análise dos autos revela que os requisitos para a decretação da quebra estão manifestamente preenchidos. O ato de falência consistente no abandono do estabelecimento restou inequivocamente comprovado. Os documentos carreados aos autos, notadamente as certidões de oficiais de justiça em diversos outros processos (ID. 86739183), atestam que as sedes das empresas rés foram encontradas fechadas e desativadas em múltiplas diligências. Tal fato é corroborado pelo notório e público desaparecimento de seus sócios-administradores, Antônio Inácio da Silva Neto e Fabrícia Farias Campos, que permaneceram foragidos por mais de um ano antes de sua captura na Argentina, conforme e vastamente noticiado pela imprensa nacional (IDs. 86739190 e 86739191). A conduta de se ausentar sem deixar representante habilitado e com recursos para saldar os débitos, encerrando por completo as atividades, configura de forma clássica a hipótese do artigo 94, III, “f”, da Lei de Falências. Para além do ato objetivo de abandono, o estado de insolvência das requeridas é gritante. A avalanche de pedidos de habilitação de crédito protocolados prematuramente neste processo, ainda na fase de conhecimento, somada às notícias de mais de cinco mil ações judiciais ajuizadas contra o grupo em todo o país (ID. 86739176, Pág. 7), desenha um cenário de total incapacidade de cumprimento das obrigações assumidas. A própria condenação criminal dos sócios por crimes contra o sistema financeiro (ID. 86739192), em um esquema que lesou milhares de investidores, evidencia que as atividades empresariais não eram saudáveis, mas sim parte de uma estrutura fraudulenta que, uma vez desvelada, ruiu por completo, deixando um rastro de prejuízos de repercussão nacional. Ação julgada improcedente, em razão de ausência de protesto ou abandono de estabelecimento. Apelação do autor. Ato falimentar previsto no art. 94, III, f, da Lei 11.101/2005. Desnecessidade de protesto do título que lastreia o crédito do autor. Súmula 42 deste Tribunal de Justiça. “A menos que expressamente exigido pela Lei, os atos falimentares não requererem a demonstração da intenção do devedor em prejudicar os credores.” Doutrina de MARCELO BARBOSA SACRAMONE. O abandono de estabelecimento exige a intensão de prejudicar os credores. Doutrina de CARLOS HENRIQUE ABRÃO. O Julgado desta Câmara. Elemento subjetivo não verificado no caso dos autos. Manutenção da sentença recorrida. Apelação a que se nega provimento. (TJ-SP - AC: 10004904120188260271 SP 1000490-41.2018.8.26.0271, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 13/08/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/08/2021) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REQUERIMENTO DE FALÊNCIA INSOLVÊNCIA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - EXECUÇÃO FRUSTRADA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - CONSTATAÇÃO - VALOR DA EXECUÇÃO IRRELEVÂNCIA - ABANDONO DE ESTABELECIMENTO - O DECRETAMENTO DA FALÊNCIA. - O pressuposto para a instauração da falência é a insolvência jurídica, caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas na lei. No caso do direito brasileiro, caracteriza-se a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). (REsp 1433652/RJ) - Será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. (Lei 11.101/2005, art. 94, II)- Será decretada a falência do devedor que se ausenta sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta se ocultar de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento. (Lei 11.101/2005, art. 94, III, f) (TJ-MG - Apelação Cível: 50707004520168

130024 1.0000.20.513866-2/002, Relator.: Des .(a) Ramom Tácio, Data de Julgamento: 03/07/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/07/2024) Desta forma, a conjugação do ato inequívoco de abandono do estabelecimento com a manifesta e generalizada insolvência impõe a decretação da falência como medida de rigor, a fim de organizar a liquidação dos ativos remanescentes e promover o pagamento dos credores de forma paritária e ordenada. Ante o exposto, DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. de DECLARO A FALÊNCIA BRAISCOMPANY SOLUÇÕES (CNPJ n.º 30.541.179/0001-55), BRAISTECH CENTRO DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. 40.722.021/0001-35), BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. (CNPJ n. (CNPJ n. 40.730.725/0001-50) e BRAIS HOLDING PARTICIPAÇÕES LTDA 44.599.259/0001-76), representadas por seus sócios diretores ANTÔNIO INÁCIO DA e (CNPJ n. SILVA NETO FABRÍCIA FARIAS CAMPOS , nos termos do artigo 94, III, 'f', e do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, determinando a adoção das seguintes providências: 1. 2. Fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data de distribuição do presente pedido de falência, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Nomeio para o cargo de Administrador Judicial, a VIVANTE GESTÃO E sociedade empresária e pessoa jurídica especializada, com sede na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, no bairro da Ilha do Leite, CEP 50.070-440, nesta cidade de Recife, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço eletrônico contato@vivanterj.com.br, representada por Sr. FELLIPE SÁVIO brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº ARAÚJO DE MAGALHÃES, 21.382, e no CPF/MF sob o nº 032.710.324-83, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF, devendo ser intimado para, no prazo de 02 (dois) dias, prestar o compromisso legal previsto no art. 33, da Lei 11.101/2005 e apresentar proposta de honorários. 3. Determino ao Administrador Judicial que proceda, com urgência, à arrecadação de todos os bens, livros e documentos das falidas, onde quer que se encontrem, e proceda à lacração dos estabelecimentos, para preservar a massa falida, nos termos dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005. 4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ficando a cargo dos respectivos juízes as providências relativas aos atos de constrição já realizados. 5. Determino aos representantes legais das falidas (por meio de sua curadora especial) que cumpram as obrigações impostas pelo art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, da relação nominal de credores. 6. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e parecer do Comitê de Credores, se houver, sob pena de ineficácia, nos termos do art. 99, VI, da Lei Falimentar. 7. Expeçam-se ofícios à Junta Comercial do Estado da Paraíba e de São Paulo, bem como à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que procedam à anotação da falência nos registros das empresas, com a expressão "FALIDO", e informem sobre a inabilitação de seus sócios-diretores para o exercício de qualquer atividade empresarial. 8. Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por meio eletrônico, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais onde as falidas possuam estabelecimento, para que tomem ciência da quebra. 9. Expeça-se o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, que conterá, além da íntegra desta decisão, a relação de credores que eventualmente seja apresentada e a advertência sobre os prazos para habilitação (15 dias) e para impugnação (10 dias) de créditos. 10. Cumprida a determinação constante do item 2 e 5, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores. Intimações e ofícios necessários. Publique-se, registre-se e intime-se. Campina Grande – PB, assinado eletronicamente. 2) RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE QUIROGRAFÁRIA (ART. 83, VI) - TOTAL 01 (HUM) CREDOR - TOTAL R\$ 63.823,93 (SESSENTA E TRÊS MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS): ELTON JEAN SERAFIM FERREIRA - R\$ 63.823,93. 3) PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005. 4) MEIO PARA ENVIAR HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: Todos os pedidos devem ser enviados diretamente à Administradora Judicial por meio do preenchimento de formulário contido no site da Administradora Judicial (www.vivanteaj.com.br) através do acesso à página da falência da Braiscompany (<https://vivanteaj.com.br/processos/braiscompany-solucoes-digitais-e-treinamentos-ltda-e-outras/>), selecionando a opção "REQUERIMENTO DE DIVERGÊNCIA OU HABILITAÇÃO DE CRÉDITO", ou, ainda, excepcionalmente, no endereço Rua Senador José Henrique, nº 231, Sala 2306 Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-460. OBS.: O canal oficial e exclusivo para tirar dúvidas sobre a falência é o endereço eletrônico: massafalidabraiscompany@vivanteaj.com.br. Não devem ser apresentados pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente no processo de falência, sob pena de serem desconsiderados. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Campina Grande/PB. Vara de Feitos Especiais de Campina Grande-Pb, 13 de março de 2026. Eu, JOSÉ AUDECI GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário desta vara, o digitei.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/geNaPz7wR5rskgcbh9e5XW6BMJpDrL/certidao>
Código da certidão: geNaPz7wR5rskgcbh9e5XW6BMJpDrL